

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 14.12.2001

EMENTÁRIO Nº 2 0 5 3 - 7

04/10/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 194.657-1 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECORRENTE: CLECI FERRAZ FERNANDES BECKER

ADVOGADO: PAÓLA AIRES CORRÊA LIMA

ADVOGADO: WALFRÊDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

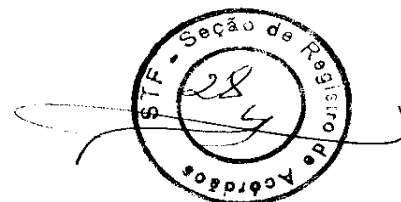
**EMENTA: Concurso público: magistratura estadual: lei que concede ao Tribunal de Justiça poder de veto a candidato: inconstitucionalidade.**

1. Embora a Constituição admita o condicionamento do acesso aos cargos públicos a requisitos estabelecidos em lei, esta não o pode subordinar a pressupostos que façam inócuas as inspirações do sistema de concurso público (art. 97, § 1º), que são um corolário do princípio fundamental da isonomia.

2. Além de inconciliável com a exigência constitucional do concurso público e com o princípio de isonomia, que a inspira, a eliminação de candidatos, mediante voto secreto e imotivado de um colegiado administrativo - ainda que se trate de um Tribunal - esvazia e frauda outra garantia básica da Constituição, qual seja, a da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário: tanto vale proibir explicitamente a apreciação judicial de um ato administrativo, quanto discipliná-lo de tal modo que se faça impossível verificar em juízo a sua eventual nulidade.

3. A circunstância de tratar-se de um concurso para a carreira da magistratura - ao contrário de legitimar o poder de "veto de consciência" a candidatos - agrava a sua ilegitimidade constitucional: acima do problema individual do direito subjetivo de acesso à função pública, situa-se o da incompatibilidade com o regime democrático de qualquer sistema que viabilize a cooptação arbitrária, como base de composição de um dos poderes do Estado.

4. O STF - por fidelidade às inspirações do princípio do concurso público - tem fulminado por diversas vezes o veto a candidato a concurso, ainda quando vinculado a conclusões de exame psicotécnico previsto em lei, se a sua realização se reduz a "entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia" (RE 112.676, Rezek: com mais razão é de declarar-se a inconstitucionalidade, se à conclusão do exame psicotécnico - seja qual for a sua confiabilidade - não se vincula o Tribunal que - "conforme ele, contra ele ou apesar dele" -, recebe o poder da



**RE 194657-1 -RS**

eliminação de candidatos, com ou sem entrevistas, por juízo da consciência de votos secretos e imotivados.

5. De reconhecer-se o direito à investidura de candidata à magistrada, que, depois de habilitada nas provas do concurso, não foi indicada à nomeação – então, de competência do Poder Executivo – por força de veto imotivado do Tribunal de Justiça.

6. Conseqüências patrimoniais pretéritas da preterição do direito à nomeação a calcular-se conforme o critério do STF em casos assimiláveis.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, para declarar a inconstitucionalidade do art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 6.929, de 2 de dezembro de 1975 (Estatuto da Magistratura), do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer o dispositivo da sentença de 1º grau.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ILMAR GALVÃO

-

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELATOR

04/10/2001

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 194.657-1 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECORRENTE: CLECI FERRAZ FERNANDES BECKER  
ADVOGADO: PAÔLA AIRES CORRÊA LIMA  
ADVOGADO: WALFRÊDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS E OUTROS  
RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:** A recorrente propôs ação contra o Estado do Rio Grande do Sul, afirmando que, apesar de aprovada no concurso para Juiz de Direito (Edital nº 27/80), o Tribunal de Justiça do Estado, em sessão administrativa realizada após o julgamento final do certame - isto é, quando já não tinha poderes para fazê-lo - e sem a presença de representante da OAB, decidiu não indicá-la à nomeação.

2. Tendo em vista essas circunstâncias, e alegando ainda que preenchia todos os requisitos objetivos e subjetivos para a nomeação e que todos os demais candidatos aprovados, em número de dezesseis, já haviam sido nomeados e empossados, requereu a condenação do Estado a nomeá-la "para o cargo de juíza de direito, obedecida a classificação final do concurso a que se submeteu, condenado ainda o réu a ressarcir amplamente os prejuízos daí decorrentes, inclusive com o pagamento de todos os valores a que teria direito a demandante, desde o momento em que deixou de ser nomeada até a sua posse efetiva no cargo".



3. Ao interpor o RE, a recorrente sintetizou os fatos e o processo - f. 241:

"1. Solicitou a recorrente inscrição preliminar no concurso público para o cargo de juiz de direito aberto pelo edital n. 27/80 (D.J.E. de 9.1.81). Aceito o pedido preliminar (n. 226), foi considerada habilitada na prova escrita preliminar e julgada inscrita em caráter definitivo. Submeteu-se, assim, às demais provas eliminatórias do concurso, em todas logrando aprovação. Em vista disso, julgou-se-a habilitada com a média final de 6,35 pontos e - o que é mais importante - classificada em décimo-quinto lugar, tudo nos termos do julgamento realizado pelo órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça, em sessão plenária de 21 de dezembro de 1981 (D.J.E. de 24.12.81). Esses fatos provaram-se documentalmente por certidão passada pela Coordenadoria do Serviço de Concurso do Tribunal de Justiça do Estado, constante dos autos (f. 10).

2. Não obstante a aprovação, habilitação e classificação, e apesar da existência de vaga, a recorrente não foi nomeada para o cargo de juiz de direito, por decisão administrativa tomada, de acordo com o art. 12 da Lei Estadual 6.929, de 2.12.1975 (Estatuto da Magistratura), em sessão secreta e, pois, totalmente imotivada.

3. Aforou, por isso, demanda contra o Estado do Rio Grande do Sul, visando fosse o demandado compelido a nomear a autora para o cargo de juiz de direito, respeitada a classificação final do concurso a que se submetera. Apesar de ter obtido êxito em primeiro grau de jurisdição (f. 155-177), logrou o Estado a reforma do julgado por maioria de votos (f. 211-234). Interpostos Embargos Infringentes, foi confirmada a decisão proferida no juízo de apelação (f. 266-310)."

4. A defesa do Estado funda-se, de sua vez, em ter agido o Tribunal de Justiça no exercício do poder discricionário de "analisar cada candidato, à luz dos seus exames de saúde e decidir por livre convicção", poder que lhe foi conferido - de conformidade



RE 194657-1 - RS

com o art. 144 da Carta de 1969 e os arts. 78 e 79 da LOMAN - pelo estatuto local da magistratura (Lei est. 6.929/75, art. 12, §§ 1º e 2º, com redação da L. est. 7.288/79) e pelo regulamento do concurso (Assento Regimental nº 4, art. 3º, par. único). Essa análise, não podendo ser feita na sessão do dia 21.12.81, foi prorrogada para a do dia 22 de março, "ocasião em que estavam 'presentes os termos do laudo psicotécnico' e poderiam examinar 'as condições de ordem subjetiva que dizem com a personalidade do candidato'". Se ilegalidade houve, argumenta, foi na classificação prematura da autora, e não no fato de não haver sido indicada à nomeação.

5. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, entendendo o juiz, em resumo, que a causa determinante da não indicação da autora foi o resultado do segundo exame psicológico e que, uma vez demonstrada em juízo a "total desvalia" desse exame, o ato nele fundado não poderia subsistir.

6. Concluiu por isso a sentença - f. 138:

"ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação ajuizada (...) contra o Estado do Rio Grande do Sul, para condenar este último a nomear a autora para o cargo de juíza de direito, obedecida a fase final do concurso a que se submeteu. Condeno-o, ainda, a reparar os danos advindos da não nomeação na época oportuna, com o pagamento de todos os valores a que teria direito a autora, desde o momento em que deixou de ser nomeada, até a sua posse efetiva no cargo, a serem apurados em liquidação de sentença. Se a A estiver titulando cargo pago pelos cofres do Estado, fará jus à diferença de proventos, se houver.



Pagará, também o Estado, as custas do processo e honorários do advogado da autora que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação que vier a ser apurada em liquidação".

7. O Tribunal de Justiça, contudo, reformou a sentença e julgou improcedente a ação.

8. A decisão majoritária da apelação foi mantida em embargos infringentes.

9. Prevaleceu no julgamento da apelação o voto, longo e esmerado, do il. Desemb. Luiz Melíbio Machado, cuja motivação assim se pode resumir - f. 158 ss:

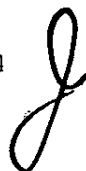
"a) o julgamento final do concurso não ocorreu na sessão do dia 21.12.81, e sim na do dia 22.3.82, quando o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à vista dos exames de saúde física e mental, do exame psicotécnico e das conclusões das entrevistas da autora com os membros da comissão de concurso, decidiu não indicá-la à nomeação;

b) esse julgamento foi realizado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis ao concurso (Estatuto da Magistratura, Assento Regimental 4/80 e Edital 27/80;

c) a ausência do representante da OAB é mera irregularidade, uma vez que não tem ele "poder de veto nem voto de qualidade", além de não se haver demonstrado que com a sua presença o resultado do julgamento teria sido outro;

d) nos concursos para provimento dos cargos de juiz de direito, o julgamento dos exames de saúde física e mental, dos exames psicotécnicos e das conclusões das entrevistas é competência privativa do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que não fica, assim, vinculado às conclusões expressas nos respectivos laudos;

e) cabe, pois, a esse órgão dizer se o candidato, sendo são física e psiquicamente, satisfaz as



exigências de caráter, de personalidade e costumes para o exercício do cargo de juiz;

f) para chegar a tanto, pode o Órgão Especial, discricionariamente, "criticar os laudos, aceitá-los, recusar-lhes as conclusões, mandar que se elaborem outros, optar por um ou outro, determinar novas entrevistas, entrevistar o candidato, argüi-lo, cotejar as respostas com os laudos, cotejar os laudos com as informações sigilosas que recebeu sobre a vida social e antecedentes do candidato, verificar se essas informações se harmonizam com aquelas que os peritos prestaram; pois a vida pregressa, moral, social, a avaliação de personalidade de uma pessoa é indissociável de sua saúde física, psíquica e de sua psicologia";

g) esse poder discricionário só pode ser exercido no momento em que o Órgão Especial dispõe de "elementos suficientes para uma correta avaliação das qualidades morais e a aptidão do candidato para o cargo";

h) ao contrário do que entendeu a sentença, sendo meramente opinativo, na medida em que "servia de base para o julgamento definitivo da personalidade do candidato e deveria ser apreciado conjuntamente com as conclusões da entrevista e com as informações prestadas na fase preliminar", o laudo psicológico "não foi o responsável pela inabilitação da apelada",

i) o magistrado, ao julgar os laudos, se substituiu ao Órgão Especial do TJ, fazendo-o "com desvantagem manifesta: porque analisou os laudos obtidos na fase judicial sem os elementos colhidos no decorrer do concurso; porque substituiu o OE do TJ no exercício do poder de discricção, monocraticamente, quando é sabido que os colegiados é que exercem julgamento de conveniência e oportunidade com mais prudência do que o indivíduo isolado";

j) o magistrado substituiu o próprio Governador do Estado "no exercício da discricção que lhe confere a escolha de um dentre os indicados na lista tríplice que lhe deve ser apresentada, sempre que possível (LOMAN, art. 78, § 3º)".

10. A esses fundamentos - admiravelmente desenvolvidos e cerzidos no voto do il. Desemb. Luiz Melíbio Machado - aderiu o Desemb. Vanir Perin, relator da decisão dos embargos infringentes,



observando, ainda que, em face da dúvida sugerida no primeiro laudo - segundo o qual a candidata apresentava "alto nível de ansiedade, tendência a explosões de agressividade", mas estaria "apta para exercer o cargo de Juiz de Direito apesar dos aspectos negativos referentes ao manejo de suas emoções" -, agiu corretamente o Órgão Especial ao exigir novos exames da autora; e que, conforme entendimento do STF, firmado a propósito de candidato portador de cegueira bilateral que, apresentando atestado de sanidade física e mental, pretendia ser investido no cargo de magistrado (RE 100.001, Moreira Alves, DJ 29.8.86), "aos médicos cabe determinar a existência e a extensão da deficiência física. Ao tribunal, porém, é que compete aferir se ela permite ou não o desempenho pleno e normal das funções do cargo de juiz".

11. Houve embargos de declaração (f. 233) mediante os quais embora rejeitados (f. 235) - foram prequestionados os temas constitucionais suscitados desde o primeiro grau e sobre os quais não se haviam manifestado expressamente os acórdãos do Tribunal.

12. No recurso extraordinário - fundado no art. 119, III, **a**, **c** e **d** da Carta de 69, interposto antes da instalação do STJ e precedido de embargos declaratórios opostos em atenção ao disposto na Súmula 356 (f. 233/234), mas rejeitados pelo Tribunal a quo (f. 235/237) - argúi a recorrente a violação aos arts. 97, 153, §§ 1º e 4º e 144, I, daquele texto constitucional.





13. Alega, em síntese, que o aresto recorrido, "dando como válido o art. 12 da Lei Estadual nº 6.929" - que atribui ao Tribunal de Justiça, competência para decidir, em sessão secreta, conclusivamente e por livre convicção, a respeito da admissão dos candidatos - "permitiu se privem cidadãos do direito de acesso a cargos públicos, assegurado pelo art. 97 da Carta de 1967, mediante ato imotivado, quando este ato, à evidência, impõe-se motivado, já que importa afirmação de desatendimento aos requisitos fixados em lei".

14. E, ao fazê-lo, ofendeu também o princípio da isonomia e a garantia da universalidade da jurisdição, na medida em que "o julgamento secreto e imotivado importa vedar o acesso à revisão jurisdicional do ato administrativo, impedido o Poder Judiciário de avaliar adequadamente o que teria ocorrido e sem condições, assim, de fiscalizar a legalidade".

15. Por outro lado, o art. 144, I, CF/69, ao exigir a realização de concurso público para ingresso na magistratura de carreira não se compadecia "com a restrição, estabelecida na lei estadual, de julgamento secreto desse mesmo concurso".

16. Cita como divergentes do julgado na interpretação do art. 97, CF/69, várias decisões proferidas do Supremo Tribunal (RMS

**RE 194657-1 - RS**

17.999, Victor Nunes, RDA 42/66, RTJ 44/580; RE 69.486, Thompson Flores, RDA 108/276; RREE 111.400 e 111.411, Madeira, DJ 22.5.87 e 29.5.87).

17. Prossegue, afirmando que, dado o caráter sigiloso do julgamento e a falta de motivação, nem mesmo se poderia dizer com segurança que a causa determinante da não indicação da autora tenha sido o resultado dos exames psicotécnicos. De qualquer sorte, argumenta, "como é curial, a prova produzida em juízo (plenamente favorável à recorrente, no sentido de que estava perfeitamente apta, ao tempo dos exames a que foi submetida no Departamento Médico Judiciário, segundo consenso unânime dos experts), obtida sob o crivo do contraditório, deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente no processo administrativo". Ao entender diferentemente, o julgado recorrido teria contrariado o princípio da igualdade das partes, derivação processual do princípio constitucional da isonomia.

18. Finalmente, contra a validade do exame psicotécnico, invoca a recorrente o decidido pelo STF no RE 112.676 (Rezek, DJ 18.12.87), verbis:

*"Concurso público. Polícia Federal. Exame psicotécnico. Entrevista carente de rigor científico. Eliminação de candidato, afinal desautorizada pelo Judiciário, por ilegalidade, em mandado de segurança.*



Quando a lei do Congresso prevê a realização de exame psicotécnico para ingresso em carreira do serviço público, não pode a Administração travestir o significado curial das palavras, qualificando como exame a entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia. Não é exame, nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, onde a possibilidade teórica do arbítrio, do capricho e do preconceito não conheça limites."

19. O RE foi indeferido na origem, com base na Súmula 285 (f. 366/369), mas processado mediante agravo provido pelo em. Min. Celso de Mello (f. 411).

20. Pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário opinou o il. Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas, em parecer assim ementado (f. 417):

"Recurso extraordinário - Concurso público - Juiz de Direito - Candidata que, aprovada no concurso, deixou de ser indicada à nomeação em razão de conclusão de laudo de avaliação psicológica elaborado a partir de simples entrevista de duvidoso rigor científico - procedimento que, associado ao julgamento de consciência exercido pelos membros do Órgão Especial do Tribunal, revela a desfiguração do exame psicológico e se mostra impregnado de subjetivismo puro contrariando não só os princípios da acessibilidade ao serviço público, da impessoalidade e objetividade na aferição de mérito, que devem reger todos os certames desse tipo, como o próprio princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Muito se discutiu, no processo, acerca dos três exames psicotécnicos aos quais o Tribunal fez submeter a recorrente, a partir da sentença - que, ao último deles, o único conclusivo contra a então candidata, sobrepôs o laudo da perícia judicial.

22. A questão, no entanto, me parece de muito pouco relevo no julgamento do presente recurso extraordinário.

23. Como o relatório deixou claro, ao eliminar a recorrente da lista dos indicados à nomeação, o Tribunal não se reputou vinculado ao laudo psicotécnico, mas pretendeu exercer um poder discricionário de recusa imotivada do candidato à magistratura, mediante votação secreta dos componentes do Órgão Especial.

24. Valeu-se, portanto, de disposições legais e regulamentares cuja inconstitucionalidade a recorrente argúi desde a petição inicial (f. 26ss).

25. Dispõe, com efeito, do art. 12 da L. est. 6.929 (Estatuto da Magistratura), cuja inconstitucionalidade se argúi:

*"Art. 12 - Competirá ao Tribunal de Justiça, em sessão secreta, com a participação do representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, decidir, por voto da maioria de seus integrantes, conclusivamente e por livre convicção, à vista de relatório oral do Presidente da Comissão de Concurso, a respeito da admissão dos candidatos, atendendo a suas qualidades morais e aptidão para o cargo.*

*§ 1º. Compete igualmente ao Tribunal o julgamento das provas, por livre convicção, até final*



classificação dos candidatos, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. Serão excluídos, ainda que depois de realizadas as provas, os concorrentes a cujo respeito se verificar não preencherem as condições exigidas para a inscrição."

26. Dessa norma legal e das disposições regulamentares dela derivadas, parte a cerrada argumentação do voto do Desemb. Melíbio Machado - condutor do acórdão que proveu a apelação e explicitamente acolhido pelo do julgado recorrido, que rejeitou os embargos infringentes - do qual extrato - f. 221ss:

"Nos concursos para ingresso na função pública em geral, disciplinados pelo art. 21 e ss. do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado e pelo Regulamento Geral dos Concursos Públicos (Decreto nº 23.443/1974), o trabalho dos examinadores se limita à avaliação das provas de conhecimento e à aferição dos títulos. Os aprovados obtém certificado de habilitação, requisito de investidura. Os demais requisitos são examinados por uma Comissão de Ingresso, criada pela Lei nº 7354/1980, a qual, ao propósito, emite parecer pelo ingresso, ou não.

Pelo que se extrai dos textos legais, nos concursos para o provimento do cargo de Juiz de Direito, é diferente. O julgamento dos exames de saúde física e mental, dos exames psicotécnicos e das conclusões das entrevistas realizadas com os membros da comissão de Concurso, é realizado pelo OE do TJ, a quem compete, privativamente, como órgão máximo que é da Comissão de Concurso. E, ao invés de requisito de investidura, é condição de aprovação. Vale dizer, o julgamento desses exames, em especial o da personalidade, faz parte do concurso e integra o julgamento final donde resultam os habilitados, que terão os nomes indicados à nomeação.

Por aí se vê que a tese não tem qualquer arrimo nos textos legais que disciplinam a matéria."

27. E adiante - f. 223:

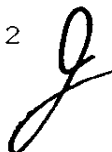
"Sustenta a apelada que as conclusões dos exames de sanidade física, mental e dos psicotécnicos são

vinculativas pela finalidade e porque contém um juízo técnico.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a medicina e a psicologia não se apóiam em ciências exatas, mas em ciências da natureza. Por conseguinte, não é raro que os expertos cheguem a conclusões diversas ou formulem diagnósticos diferentes, dadas as variáveis que elegeram ou os procedimentos técnicos adotados. Pode ocorrer, também, que a perícia apresente incongruência entre a fundamentação e a conclusão, ou seja insuficientemente conclusiva. Então ter-se-á de determinar a complementação dos laudos, pedir pareceres, ouvir os peritos, fazer análise crítica dos elementos de convicção coletados e optar por este ou por aquele. Donde se segue que a Administração não está inarredavelmente jungida às conclusões da perícia médica (MS nº 32.376, nossa Revista, v. 76/197).

No que tange especificamente ao concurso para ingresso no cargo de Juiz de Direito, há peculiaridades: a apreciação de tais exames faz parte do concurso e integra seu julgamento final.

Relembro: a terceira fase do concurso é constituída pelos exames biométricos, psiquiátricos e psicotécnicos. Os primeiros, verificam a sanidade física do candidato; os segundos, a saúde mental; os terceiros determinam se o candidato, a partir do perfil psicológico do magistrado, é apto, ou não, do ponto de vista psicológico, para o exercício da função. Não se trata apenas, portanto, de dizer se a pessoa é sã ou doente; trata-se de dizer se, sendo sã física e psiquicamente, satisfaz as exigências de caracter, de personalidade e costumes para o exercício desse cargo muito especial. Para chegar a tanto, o Órgão Especial, como órgão superior da Comissão de Concurso, pode criticar os laudos, aceitá-los, recusar-lhes as conclusões, mandar que se elaborem outros, optar por um ou outro, determinar novas entrevistas, entrevistar o candidato, argüi-lo, cotejar as respostas com os laudos, cotejar os laudos com as informações sigilosas que recebeu sobre a vida social e antecedentes do candidato, verificar se essas informações se harmonizam com aquelas que os peritos prestaram; pois a vida pregressa, moral, social, a avaliação de personalidade de uma pessoa é indissociável de sua saúde física, psíquica e de sua psicologia. Ponderar as provas coletadas, medi-las, avaliá-las, constitui aquilo que o Estatuto em seu art. 12 chama de julgamento final. Julgamento este, segundo o Estatuto, feito conclusivamente, por livre convicção, até final classificação dos candidatos.



Não precisaria o Estatuto dizer que o OE do TJ, integrante da Comissão de Concurso e seu órgão superior, dispõe de poder de discricção. Ela resulta do sistema, é-lhe imanente, nele está ínsito."

28. Para concluir, no ponto - f. 226:

"... essa discricionariiedade tem sido reconhecida ao OE do TJ e à Comissão de Concurso, em todos os momentos, até a classificação final dos candidatos (como se pode ver do julgamento dos MS nº 585038854 e 585038458, ainda recentemente).

Tal discricção vai, inclusive, até o ato de nomeação, dado que os nomes devem ser indicados em lista tríplice, ficando a escolha de um ao Governador do Estado (LOMAN, art. 78, § 3º e Estatuto, art. 14).

A afirmação da apelada de que a discricionariiedade só pode ser exercida por ocasião da inscrição definitiva, é inaceitável em face do que dispõem os parágrafos do art. 12 do Estatuto da Magistratura. E carece de fomento lógico porque reconhece ao OE do TJ poder de discricção quando não tem ainda elementos suficientes para uma correta avaliação das qualidades morais e a aptidão do candidato para o cargo. E nega-lhe tal direito quando já tem o perfil completo, ao cabo da realização de todas as provas de conhecimento, aferição de títulos, informações médicas, psicológicas e a opinião dos entrevistadores, que vem acompanhando o candidato ao longo de todo o concurso.

À vista do exposto, rejeito, também, a segunda tese da apelação. E acolho as do apelante, para prover à apelação interposta e julgar a demanda improcedente."

29. O que se extrai, portanto, da legislação estadual - conforme corretamente interpretada pelo Tribunal de Justiça - é um poder de eliminar o candidato ao concurso público para Juiz de Direito por decisão imotivada, para a tomada da qual tudo quanto se haja colhido sobre o pretendente à magistratura - informações confidenciais ou não, laudos de saúde física ou mental e de exames psicotécnicos, entrevistas - servirá apenas de elementos a ponderar com o peso que a cada Desembargador aprouver conferir para o julgamento.



30. Em poucas palavras, dispunha o Tribunal - segundo a lei local da época - não, a rigor, de um poder discricionário, mas de um **poder de veto** absoluto: incondicionado à existência de motivos e, por isso, sem reclamar fundamentação e, por fim, não sujeito a preclusões, pois exercitável em qualquer fase do concurso, até o envio ao Poder Executivo da lista dos indicados à nomeação.

31. Esse **poder de veto** - que, não tenho dúvida, deriva efetivamente da lei e do regulamento locais do concurso - subtrai efetivamente o relevo decisivo que as instâncias ordinárias emprestaram à discussão acerca da validade formal, ou não, da submissão da recorrente - após sua aprovação e classificação no concurso - a um terceiro exame psicotécnico, assim como à sua idoneidade para ditar sua exclusão da lista dos indicados à nomeação.

32. É que, na verdade, com ou sem o laudo dessa terceira avaliação psicológica e independentemente de sua conclusão, o veto à candidato poderia advir, como veio, peremptório e imotivado (f. 76):

*"O Tribunal resolveu:*

*a) por maioria de votos, pela indicação à nomeação do Dr. ...; b) também por maioria, pela indicação à nomeação do Dr. ...; c) por maioria de votos, pela não indicação à nomeação da Dra. Cleci Ferraz Fernandes".*

33. Lealmente o deixa claro o voto do Desemb. Melíbio Machado - f. 227:

*"Por aí se vê que o julgamento dos laudos da apelada foi convertido em diligência, na sessão de 8 de fevereiro de 1.982 pela simples e singela razão: não havia sido elaborado ainda o laudo psiquiátrico. Este, por sua*





vez, somente foi concluído no Juizado de Menores, em 3.3.1982 e concluiu pela sanidade mental da apelada.

O laudo psicotécnico de 18.12.1981 não foi conclusivo. O experto considerou a apelada apta com restrições (fls. 78). O próprio Departamento Médico Judiciário, que precisa emitir o laudo final, determinou a sujeição da apelada a novos exames. Daí o surgimento do segundo laudo, em 24.12.1981, desrecomendendo seu aproveitamento (fls. 74). Todavia, conforme já salientei mais de uma vez, de acordo com o Estatuto, art. 6º, 4, o exame psicotécnico integra o processo seletivo dos candidatos. De acordo com o Assento Regimental nº 4/80, art. 32, § 2º, o exame psicotécnico servia de mero subsídio ao entrevistador, para o exame definitivo da personalidade do candidato. Por conseguinte, tinha força meramente opinativa. Não só os resultados desse exame deveriam ser considerados por ocasião do julgamento final do concurso, como o laudo do exame psicotécnico, por si só, não inabilitava o candidato, devendo ser apreciado em conjunto com as conclusões da entrevista e com as informações prestadas anteriormente, a respeito da vida progressa e social do candidato (Assento, art. 32, § 3º).

De todo o exposto se segue que o magistrado determinou a realização de novos exames médico-psiquiátricos, concluídos em 2 de outubro de 1.984 (fls. 129), para substituir aquele de 24.12.1981, que desrecomendou o aproveitamento da apelada. Todavia, aquele laudo, é meramente opinativo e sujeito a discricção dos examinadores. Por si só, conforme fiz ver não foi o responsável pela inabilitação da apelada. Não era e não é o fundamento suficiente de sua inabilitação."

34. Nesse quadro, o ponto nuclear da causa cinge-se à indagação da constitucionalidade desse **poder de veto** atribuído ao Tribunal pelo estatuto da magistratura local e pelo assento regimental, que então disciplinavam o concurso público para a magistratura.

35. Tenho a respeito posição há muito firmada, ainda sob a ordem constitucional pretérita, no sentido da invalidade desse poder, que, a meu ver, afronta, pelo menos, os princípios do concurso público e da universalidade do acesso à jurisdição.



36. Honrou-me sobremodo o saudoso Ministro Carlos Madeira quando fez de meu parecer, como Procurador-Geral da República, a base da motivação de seu voto condutor no acórdão que assinala o repúdio do Supremo Tribunal - prenunciado no RMS 17999, 12.02.68, Victor Nunes (RTJ 44/580) - a formas similares de veto arbitrário a candidatos a cargos públicos, incluídos os da carreira da magistratura - RE 111.400 e 111.411, 2ª Turma, 10.04.87, o primeiro, na RTJ 122/1130, que receberam esta ementa:

*"Concurso para ingresso na magistratura de carreira. Julgamento de consciência dos membros da Comissão de Inscrição. Ilegalidade.*

*O julgamento secreto, sem motivação, dos requisitos de irrepreensível vida pública e privada e da capacidade física e mental necessária ao bom desempenho do cargo de Juiz, sendo reiteração arbitrária de provas já feitas, importa segundo juízo, de índole subjetiva, não previsto na Lei Orgânica da Magistratura, que afronta garantias individuais dos candidatos. Ilegalidade do artigo 26 do Regulamento do Concurso para Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro, da redação de 1981."*

37. O caso era extremamente similar ao da espécie, com a agravante, naquele, da inexistência de base legal para a norma regulamentar questionada.

38. No parecer, integrado à motivação do acórdão, assinalei de começo:

*"13. No exercício da advocacia, sustentamos, com êxito, perante o col. Tribunal Federal de Recursos, arguição de inconstitucionalidade similar, voltada contra instruções de concurso público para ingresso no Itamaraty: nelas se permitia fossem os candidatos eliminados da competição, mediante juízo imotivado de uma comissão de diplomatas, encarregada de entrevistá-los (MS 101.898, 20.10.83, rel. em. Ministro Hélio Pinheiro...)"*

*14. Na espécie, a incompatibilidade formal e substancial do regulamento questionado com a Constituição*



e a lei complementar se nos afigura ainda mais patente. O veto aos candidatos à magistratura não se imputa à impressão colhida em entrevista pessoal, como no concurso para a diplomacia, nem sequer à existência de informações desabonadoras, mesmo unilaterais e não reveladas: resulta, declaradamente, de um "julgamento de consciência" de cada membro da Comissão, expresso em voto secreto, cujos motivos são assim desconhecidos até dos seus demais integrantes".

39. E adiante, depois de opinar, pela inconstitucionalidade formal do regulamento, por cuidar de matéria reservada à lei - problema que aqui não se põe - acentuei:

"24. Mais grave que o vício formal, parecidos, contudo, a **inconstitucionalidade material** do dispositivo impugnado.

25. Prescreve a Constituição:

"Art. 97 (...)

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei"

26. No que toca à magistratura, o requisito do concurso público para o ingresso na carreira, "realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil", é objeto de preceito constitucional explícito e peremptório (art. 144, I).

27. Ora, acentuávamos no memorial referido, "se é certo que o art. 97, **caput**, admite o condicionamento do acesso aos cargos públicos a requisitos estabelecidos em lei, esta não o pode subordinar a pressupostos que façam inócuas as inspirações do sistema de concurso público (art. 97, § 1º), que são um corolário do princípio fundamental da isonomia".

28. Daí, naquele caso - de veto menos ostensivamente arbitrário que o da espécie -, a arguição de inconstitucionalidade receber o aval de eminentes juristas consultados, especialmente de Oswaldo Trigueiro e Seabra Fagundes (cujas conclusões, no particular, originalmente expostas em parecer anterior - RDA 109/280 - foram, então textualmente endossadas por **Hely Lopes Meirelles**).



29. A exigência constitucional do concurso público não traduz mera opção pelo procedimento técnico de seleção de servidores capazes, fundada no interesse exclusivo da administração pública.

30. Um dos objetivos do sistema de concurso público, acentuou **Seabra Fagundes**, é "democratizar o acesso aos cargos públicos: igualdade de oportunidade para todos, acima e além de influências pessoais".

31. Ora, advertia o mestre, "O condicionamento final da habilitação dos candidatos a juízo estritamente subjetivo da administração, invalida, na prática, o regime de mérito, pois torna incosequente a isenção no apreciar as provas de capacidade intelectual. Os aprovados nelas poderão ter o acesso à carreira impedido por ato relacionado com os fatores que o administrador aprecia e julga como livremente entende, ou seja, sem nenhuma vinculação a dados objetivos".

32. O perigo da discriminação abusiva não é abstrato. Por isso, com saber jurídico e muita experiência vivida, Trigueiro denuncia o grave risco de violação da própria regra de isonomia "a pretexto de falta de aptidão, equilíbrio ou sobriedade, a junta responsável pelo concurso poderá, na realidade, discriminar em razão de sexo, raça, credo religioso ou convicção política. Invocando discricionariamente qualquer daquelas razões, a junta poderá fechar as portas do Itamaraty às mulheres (quando estas, numericamente, ameaçarem o predomínio masculino) tanto quanto aos mulatos, aos judeus e aos mussulmanos, aos candidatos oriundos das camadas sociais menos desenvolvidas".

33. É similar o raciocínio que alicerçou, no Supremo Tribunal Federal, a concessão de segurança a um candidato a Delegado de Polícia, cuja inscrição no concurso fora indeferida com base em atestado negativo de boa conduta, imotivadamente firmado, com base nas instruções, por uma comissão especial designada pelo Secretário de Segurança Pública - RMS 17.999, 12.02.68, rel. em. Ministro Victor Nunes, RTJ 44/580, que o primeiro recorrente indica como padrão de dissídio jurisprudencial.

34. O voto condutor, do saudoso Ministro Victor Nunes, endossa, sem ressalva, precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos, vários dos quais frisam a incompatibilidade entre o veto imotivado a candidatos e a regra constitucional do concurso público.

35. "Em verdade" - colheu-se, por exemplo, no MS 160.470 - "cumpre não esquecer que a publicidade, nos concursos de preenchimento de cargos do funcionalismo é, antes de tudo, uma defesa dos cidadãos contra os



favoritismos ou protecionismos dos eventuais detentores do Poder. Ora - prossegue o aresto -, "um concurso não pode ser público apenas pela metade, vale dizer, apenas para aferição dos méritos dos candidatos, ficando a sua outra parte, isto é, aquela que se relaciona com os deméritos ou falhas pessoais de cada concorrente, ao puro e reservado arbítrio das autoridades processantes do concurso. O concurso sigiloso, em relação aos deméritos dos candidatos, ensejaria, por via de discriminação, o mesmíssimo favoritismo, cuja proibição foi colimada através da publicidade".

36. De sobra, além de inconciliável com a exigência constitucional do concurso público e com o princípio de isonomia, que a inspira, a eliminação de candidatos, mediante "julgamento de consciência" de uma comissão administrativa - por mais qualificada que seja a sua composição -, esvazia e frauda outra garantia básica da Constituição, qual seja, a da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário.

37. Tanto vale proibir explicitamente a apreciação judicial de um ato administrativo, quanto discipliná-lo de tal modo que se faça impossível verificar em juízo a sua eventual nulidade.

38. Certo, admite a LOMAN que os candidatos à magistratura de carreira sejam "submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social (...), conforme se dispuser a lei" (art. 78, § 2º).

39. É, assim, inegável - à falta de tipificação dos fatos que, apurados na investigação, devam induzir à eliminação do candidato -, que esta haverá de fundar-se numa valoração negativa de predicados pessoais, necessariamente colorida de certo grau de discricionariedade.

40. Mas, é também patente que a discricionariedade do ato não elide, em nosso sistema, o controle jurisdicional da inexistência material e da inadequação jurídica dos seus motivos, assim como do eventual desvio de finalidade (L. 4.717/65, art. 2º, parág. único, d e e):

41. Ora, o sistema da norma regulamentar impugnada inviabiliza esse controle, na medida em que dispensa, não só a motivação contextual do ato, mas também a própria existência de motivos - o que é intolerável - ou, pelo menos - o que é equivalente -, torna inviável a revelação ao Judiciário dos motivos em que se haja fundado o ato. De qualquer sorte, portanto, impossibilitando a verificação judicial de vícios, que o maculem, ainda quando, de fato, existentes.

42. Com razão, nessa linha, o parecer trazido por um dos recorrentes, do il. Prof. Celso Antonio (apenso, f. 08): "se os motivos puderem remanescer secretos, ignotas até para os atingidos pela decisão administrativa, evidentemente já não haveria garantia alguma de legalidade, proteção alguma aos direitos individuais, possibilidade alguma do Poder Judiciário impor o primado do Direito, sentido algum para a regra constitucional de que não pode ser subtraída ao Poder Judiciário a apreciação sobre lesão de direito individual (art. 153, § 4º) e, ao final de contas, o próprio Direito nada valeria. Ou melhor, sua valência dependeria, por inteiro, da vontade do obrigado colocar-se ou não sob o seu império".

40. A questão volta ao Tribunal, agora em sessão plenária, no RE 125.556, de 27.03.92, relator o em. Ministro Carlos Velloso, assim ementado o acórdão - RTJ 141/299:

"Constitucional. Concurso Público. Julgamento sigiloso da conduta do candidato. Inconstitucionalidade. CF/67, art. 153, § 4º. CF/88, art. 5º, XXXV.

I - Exame e avaliação de candidato com base em critérios subjetivos, como por exemplo, a verificação sigilosa sobre a conduta, pública e privada, do candidato, excluindo-o do concurso sem que sejam fornecidos os motivos. Ilegitimidade do ato, que atenta contra o princípio da inafastabilidade do conhecimento do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. É que, se a lesão é praticada com base em critérios subjetivos, ou em critérios não revelados, fica o judiciário impossibilitado de prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou o desacerto de tais critérios. Por via oblíqua, estaria sendo afastada da apreciação do Judiciário lesão a direito.

II - RE conhecido e provido."

41. Certo, aí não se tratava de concurso para a magistratura, peculiaridade com a qual, no acórdão recorrido, se acenou, à busca de legitimação para o veto, porque "não se trata, apenas (...), de investir alguém num cargo público (...) trata-se de investir alguém como órgão de poder, segundo as normas constitucionais". (f. 225).



RE 194657-1 - RS

42. Estou, ao contrário, **data venia**, em que essa circunstância de cuidar-se de um concurso para o ingresso na magistratura agrava a ilegitimidade constitucional do poder de veto. Assinalara-o ao final do parecer da PGR, antes referido - f. 335:

*"Finalmente, cuidando-se, não apenas da seleção de funcionários públicos, mas, sim, da escolha de juizes, no concurso para a magistratura, o repúdio ao veto de consciência a candidatos tem conotações políticas específicas: acima do problema individual do direito subjetivo de acesso à função pública, situa-se, no caso, o da incompatibilidade com o regime democrático de qualquer sistema que viabilize a cooptação arbitrária, como base de composição de um dos poderes do Estado."*

43. **Last but not least**, é de notar que o Tribunal - por fidelidade às inspirações do princípio do concurso público - tem fulminado por diversas vezes o veto a candidato, ainda quando vinculado a conclusões de exame psicotécnico previsto em lei, se a sua realização se reduz a "entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia" (RE 112.676, Rezek, RTJ 124/770) ou, de qualquer sorte, não ofereça grau mínimo de objetividade e publicidade, "de modo a permitir o acesso, ao Poder Judiciário, de eventual lesão de direito individual".

44. **A fortiori**, como se dá na hipótese, se à conclusão do exame psicotécnico - seja qual for a sua confiabilidade - não se vincula o Tribunal que - conforme, contra ele ou apesar dele -, recebe o poder da eliminação de candidatos, com ou sem entrevistas, por juízo da consciência de votos secretos e imotivados.

45. De tudo, concluo que a hipótese é de conhecimento do RE e declaração de nulidade da decisão eliminatória da recorrente, dada a inconstitucionalidade das normas legais e regulamentares em que se fundou.



RE 194657-1 - RS

46. Julgando conseqüentemente a causa, não tenho dúvidas em julgar precedente a ação e ordenar a nomeação e a posse da recorrente no posto inicial da carreira.

47. Ao reconhecimento do direito à nomeação, objetou-se no acórdão recorrido com a discricionariedade do Governador do Estado para escolher dentre os componentes da lista triplíce formada entre os candidatos aprovados. (CF 69, art. 144, I).

48. É fato incontroverso da causa, entretanto, a existência de número de vagas superior ao dos candidatos aprovados, incluída a recorrente: a circunstância, já ao tempo em que a Constituição prescrevia a indicação, "*sempre que possível, em lista triplíce*", seria bastante para impor a nomeação de todos eles, conforme se firmou no Supremo Tribunal (MS 18.891, 09.10.68, Eloy da Rocha, RTJ 52/237; MS 18.989, 24.10.68, Eloy Rocha, RTJ 52/250).

49. O problema, de qualquer sorte, está superado pela Constituição de 1988, sob a qual se haverá de cumprir a sentença, na qual, nas nomeações de ingresso na magistratura - já agora da competência do Tribunal de Justiça - será obedecida a ordem de classificação no concurso público (CF, art. 93, I).

50. Resta decidir das conseqüências patrimoniais pretéritas da condenação.

51. A sentença de primeiro grau, no ponto, condenou o Estado "*a reparar os danos advindos da não nomeação na época oportuna, com o pagamento de todos os valores a que teria direito a autora, desde o momento em que deixou de ser nomeada, até a sua posse efetiva no cargo, a serem apurados em liquidação*"; e ainda a





RE 194657-1 - RS

pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação que vier a ser apurada ....

52. O restabelecimento, também nesse tópico, do dispositivo da sentença parece afinado com a jurisprudência dominante do Tribunal.

53. Certo, não faz muito - relator originário do recurso, em caso de desligamento nulo, por falta de defesa, de praça da Polícia Militar, no curso do estágio probatório - considerei que - afora a hipótese de reintegração, por força de norma expressa -, a indenização da frustração ilegal do exercício de cargo público há de ser calculada conforme as perdas e danos efetivamente apuradas: mas fiquei vencido - na honrosa companhia do Ministro Galvão: entendeu a douta maioria da Turma que à reparação pleiteada era de aplicar-se, "quando menos mediante analogia, o critério tradicional dos efeitos da reintegração" - isto é, deveria corresponder ao total da renumeração a que teria feito jus o servidor, não fora o afastamento ilícito (RE 247.349, 1ª T, 29.10.00, Inf. STF 180, DJ 27.04.01).

54. De sua vez, decidiu a Segunda Turma no RE 188.093, 31.08.99, relator o em. Ministro Maurício Corrêa - DJ 08.10.99

*"1. Transitada em julgado decisão judicial que determinou a nomeação e a posse da candidata, restou caracterizada a responsabilidade da Administração pela sua inércia até a superveniência do ato de exceção, que suspendeu por dez anos os direitos políticos da autora.*

*2. Após o decênio, instaura-se novo período para a Administração cumprir a decisão judicial, persistindo a responsabilidade do Estado.*

*3. Se a Administração cumpriu tardiamente a ordem judicial, não pode eximir-se do dever de indenizar a autora, consistindo o ressarcimento do dano na soma das parcelas referentes à remuneração que teria auferido se houvesse sido nomeada no momento próprio, e no reconhecimento do direito aos adicionais por tempo de*



serviço, ressalvado o período em que seus direitos políticos foram suspensos.

4. Hipótese que não contempla pretensão de receber vencimentos atrasados de cargo não exercido, mas reconhecimento do direito de indenização pela prática ilícita de ato omissivo do agente público."

55. É precedente que, não obstante suas peculiaridades circunstanciais, no que lhe é essencial se ajusta à presente situação de recusa de nomeação devida.

56. Não rompe com a linha dos precedentes rememorados, nem com a sua adequação à espécie que a Primeira Turma, em decisão mais recente, haja negado o ressarcimento a candidata a concurso público, preterida na ordem de nomeação (RE 221.170, 31.08.99, Moreira Alves, DJ 08.10.99).

57. Nesse último caso, não se enfrentou o mérito: cuidava-se de RE do servidor, do qual não se conheceu, conforme a maioria - vencidos os Ministros Gallotti, relator originário, e eu próprio -, para a qual o fundamento do recurso, o art. 37, II, da Constituição - que consagra o princípio do concurso público - sequer implicitamente imporia a reparação do candidato preterido, que só poderia decorrer da norma da responsabilidade civil do Estado - art. 37, § 6º - entretanto, não prequestionada.

58. Não se põe, aqui o mesmo problema processual: o RE se volta contra acórdão que negou à recorrente o próprio direito-base à nomeação.

59. Reconhecido esse, pela inconstitucionalidade da norma local em que se alicerçou o aresto, incumbe ao Tribunal decidir dos consectários da procedência da demanda principal, limitado apenas pelo pedido, no qual se contém a pretensão ao ressarcimento pelo

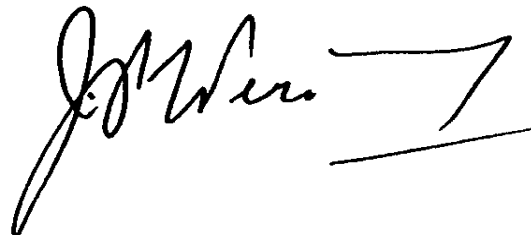


RE 194657-1 - RS

pagamento da remuneração não percebida por todo o tempo que haja persistido a recusa à investidura da recorrente.

60. De tudo, conheço do RE e lhe dou provimento, para restabelecer integralmente o dispositivo da sentença de primeiro grau: é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Maria de Moraes", followed by a stylized flourish consisting of a horizontal line and a vertical line forming a square-like shape.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 194.657-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : CLECI FERRAZ FERNANDES BECKER

ADV. : PAÔLA AIRES CORRÊA LIMA

ADV. : WALFRÊDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS E OUTROS


RECDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS. : PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

**Decisão** : O Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 e seus parágrafos da Lei nº 6.929, de 02 de dezembro de 1975 (Estatuto da Magistratura), do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer o dispositivo da sentença de 1º Grau, na forma do voto do eminente Relator. Votou o Presidente. Decisão unânime. Falou pela recorrente a Dra. Paôla Aires Corrêa Lima. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 04.10.2001.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador